



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

OS DIVERSOS TIPOS DE FAMÍLIAS NO BRASIL

JUSSARA-GO
2019

MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

OS DIVERSOS TIPOS DE FAMÍLIAS NO BRASIL

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael Machado de Souza.

JUSSARA-GO

2019



OS DIVERSOS TIPOS DE FAMÍLIAS NO BRASIL¹

Maria Auxiliadora Dos Santos²

Rafael Machado de Souza³

RESUMO

Ao conceito de família são aplicadas várias definições, visto que, no decorrer da história, vários foram os parâmetros para sua conceituação, seja correspondendo a indivíduos ligados por laços consanguíneos ou sentimental, afetiva, lembrando que o direito de família vem se modernizando ao longo da história. Este trabalho apresenta como finalidade discorrer sobre todas as modalidades presentes hoje na sociedade, demonstrando também seus direitos e conceituações. Para o desenvolvimento da temática proposta utilizar-se-á de revisão bibliográfica, mas concretamente, pesquisa bibliográfica, mediante trabalhos publicados em revistas científicas, doutrinas, leis, entre outras. Conclui-se então que existem várias modalidades de famílias, e que todas são resguardadas pelo Estado, visto que o mesmo deve atender ao Estado Democrático de Direito para que não haja discriminação, mas somente amparo, e consoante isto o Direito vem se modificando para se adaptar nas mudanças constantes na sociedade.

Palavras-chave: Família. Conceitos. Diferenciações. Diversificação. Direitos. Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

When the concept of family is applied various configurations, since, without history, several parameters for its conceptualization, is corresponding to filters selected by consanguineous or sentimental ties, affective, remembering that family law has been modernizing over time story. This paper presents how to use all the changes presented today in society, also demonstrating their rights and conceptualizations. For the development of the proposed theme, we use the bibliographic review, cross-sectional, bibliographic research, using works published in scientific journals, doctrines, laws, among others. Concluded, then, that there are several families, and all of them are protected by the State, since it must follow the Democratic Law of Law because there is no discrimination, but only protection, and consortium as the Law has been changing to adapt to the constant changes in the law society.

Keywords: Family. Concepts Differentiations. Diversification. Rights Legal system.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

²Graduanda do curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: mariaau80@gmail.com.

³Professor Orientador. Especialista em Direito Processual Civil. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Atualmente é professor adjunto na Faculdade de Jussara/FAJ.

1. INTRODUÇÃO

O advento da locução família se iniciou na Roma Antiga, renomada como “*famulus*”, que se traduzia no “conjunto de empregados de um senhor”, momento em que já era aceito a utilização de escravos, haja vista, a expressão família não se relacionava somente com o casal e, por conseguinte seus filhos, mas também abordavam os escravos que tinham que trabalhar para manter o sustento de seus parentes que identificavam estar sob sua autoridade (SOUZA, apud, ENGELS, 2006, p.60).

Neste período a família não era vista por laços de sangue, nem tampouco pela afetividade, mas sim pela soberania que o “*pater famílias*”, ou seja, o poder familiar era composto exclusivamente do homem no que lhe concerne à incumbência de cuidar da casa, tanto que o chefe sendo o marido desempenhava seus poderes em relação aos filhos, esposa e até mesmo os escravos, fazendo o que fosse sua vontade, inclusive o direito de vida ou morte. Outro aspecto realizado sobre a mulher pelo seu esposo após o matrimônio era o de abster-se de seu seio familiar, dedicando tão somente à religião e aos ancestrais de seu marido (SANTANA, 2015).

Por outro lado, mais modernamente, o conceito de família seria o agrupamento de pessoas que dispõem de grau de parentesco e que coabitam em regra na mesma casa, todavia, com o passar dos tempos foram surgindo às modificações na instituição familiar, a qual vem se adaptando em toda a sociedade, como destacado por WELTER (2004, p. 74) “A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica”.

Além disto, despontaram inovações nas conjunturas familiares, de jeito que, na contemporaneidade, a família pode ser formada por pessoas que residem no mesmo lugar, possuindo apenas o intuito de dar existência a um meio familiar, alicerçada meramente no vínculo afetivo sem a necessidade de contrair matrimônio, tendo como exemplo a união estável (art. 226, § 3º CF), família monoparental (art. 226 § 4º CF) ambas respaldadas pela Constituição Federal 1988, e ainda pelo Código Civil, em contrapartida encontra-se outra modalidade de família surgida recentemente, a qual é diferente da como tida tradicional, qual seja a homoafetiva, mas possui a mesma finalidade das anteriores, entretanto, sua única diferença se dá pela liberdade da sexualidade.

A temática da pesquisa se justifica ante sua relevância jurídica e social, dado que a família é de suma importância para o Estado, pois é através desta que se obtêm os princípios

basilares do indivíduo na sociedade, por essa razão o Estado assegura a entidade familiar sem discriminar o modo em que foi constituída.

Nessa situação, além da Constituição Federal e Código Civil existente, o tema é considerado tumultuoso, isto é, mesmo que havendo previsão no ordenamento jurídico sobre algumas formas de família e até mesmo jurisprudência e entendimentos doutrinários, o assunto em questão é tratado de forma preconceituosa por algumas pessoas e muita das vezes até inaceitável pela própria família dos indivíduos, e inclusive a igreja.

Em síntese, no primeiro capítulo definido como “Evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro” tratar-se-á da evolução tida na sociedade conforme doutrinadores e ainda no ordenamento jurídico, tendo como base a Constituição Federal e em seguida ao Código Civil.

No segundo tópico “Tipos de Família Atualmente Existentes no Brasileiro” discorreremos sobre as modalidades existentes e aceitas ou não pela sociedade, dando ênfase às proteções determinadas para o Estado mediante o que determina a Constituição Federal, especificadamente referente no artigo 226.

E, no último ponto, “Controvérsias jurídicas no conceito de família(s)”, versaremos sobre a visão da sociedade e do imenso preconceito sofrido por algumas formas de família.

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizaremos das metodologias de revisão bibliográfica, utilizando pesquisa bibliográfica, levantada mediante trabalhos já publicados em revistas científicas, livros, jornais, relatórios, e outros documentos para evidenciar e indagar os estudos pertinentes da referida temática em tese, inclusive fontes digitais como sites habilitados que discorrem o tema.

2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O termo família é visto na humanidade desde os primórdios, porém sua conceituação se modifica no transcorrer da história. Neste sentido, cita Dill e Calderan (2011) “(...) esse processo evolutivo inseriu inúmeras situações na seara jurídica, do qual o Direito ainda não obtém entendimento pacificado, como o abandono afetivo paterno-filial”.

Portanto, de acordo com outro doutrinador, sendo Pereira (2003) o desenvolvimento do conceito de família é baseado em três fases, quais sejam, civilização, estado selvagem e barbárie, *in verbis*:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte (PEREIRA, 2003, p 12).

Em seguida, é relevante mencionar o pensamento de Nogueira em relação ao início de uma sociedade com a organização de unidade familiar:

Não há na história dos povos antigos e na Antiguidade Oriental como na Antiguidade Clássica o surgimento de uma sociedade organizada sem que se vislumbre uma base ou seus fundamentos na família ou organização familiar. O modelo de família brasileiro encontra sua origem na família romana que, por sua vez, se estruturou e sofreu influência no modelo grego (NOGUEIRA, 2007, p. 02).

Nesta mesma concepção, tendo em vista o Direito Romano alude Dill e Calderan (2011):

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater (DILL e CALDERAN, 2011).

Assim, é notório destacar que a nomenclatura “família” é aplicada em várias definições, correspondendo a indivíduos ligados por laços consanguíneos, e ainda família natural e substituta, relembrando que o direito de família vem se modernizando com o longo da história, isto é, antigamente a família legítima era a constituída através do casamento, sendo conhecida e amparada pelo Estado, porém no dia corrente constata diversos conceitos familiares diante as mudanças ocorridas, visto que pondera a valorização jurídica do afeto, incluindo como família outros arranjos, respeitando a dignidade da pessoa humana pelo meio da estabilidade, publicidade e convivência.

No tocante ao conceito de família Venosa (2007, p. 23), reitera que “a família é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito”. Nesta sequência Fiúza (2003, p. 795) alega que “a ideia de família é um tanto quanto complexa, uma vez que variável no tempo e no espaço. Em outras palavras, cada povo tem sua ideia de família, dependendo do momento histórico vivenciado”.

Além do descrito é necessário conceituar ainda o conceito de entidade familiar e a afinidade criada dentro de um lar, conquanto aponta Nogueira:

É de fundamental importância para a compreensão deste estudo a abordagem do conceito de entidade familiar. A entidade familiar de início é constituída pela figura do marido e da mulher. Depois se amplia com o surgimento da prole. Sob outros prismas, a família cresce ainda mais: ao se casarem, os filhos não rompem o vínculo familiar com seus pais e estes continuam fazendo parte da família, os irmãos também continuam, e, por seu turno, casam-se e trazem os seus filhos para o seio familiar. A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento (NOGUEIRA, 2007, p. 01).

Salientando sobre a afetividade Dias (2007, p. 28) instrui que “a valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas no momento da celebração do casamento, devendo perdurar por toda relação”, e “cessado o afeto, esta ruína a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa”.

Diante do relatado é muito significativo o valor do afeto dentro da família, representando-se a base da composição da família, ou seja, toda sua construção é fundamentada pela afetividade, portanto sua organização é completamente alicerçada no direito.

Neste parâmetro, Gonçalves (2008, p. 09) afirma que: “a família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado, como proclama o art. 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como base da sociedade”.

Quanto ao Estado o mesmo possui o interesse de resguardar o ente familiar, neste contexto aduz Rodrigues:

(...) a família constitui a base toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais (RODRIGUES, 2002, p. 04).

Entretanto, a família é um meio muito importante para as pessoas, pois é no mesmo que a pessoa nasce, cresce, vive, ama, sofre e morre, assim, o conceito e as formas vão se modificando e adaptando ante as evoluções da sociedade, portanto, ao se tratar de família está é a parte que está em constante evolução no direito.

3. TIPOS DE FAMÍLIA ATUALMENTE EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Por meio da Carta Magna de 1988 surgiram novos conceitos e concepções de família, modificando o pensamento da humanidade de que família era composto somente por homem e mulher, constituídas pelo matrimônio, e, por ventura dos filhos que irão surgir com o casamento.

Portanto, ao ser convalidado como cláusula pétrea a dignidade da pessoa humana expressa no artigo 1º, III da CF/88 abrangeu outros modelos de família, distinto do matrimônio, mas que também forma uma estrutura familiar, como por exemplo, a união estável, como mencionado no artigo 226, § 3º, e ainda, a família monoparental presente no mesmo artigo, porém no § 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...] (BRASIL, 1988).

Não obstante, é importante especificar que o rol do artigo citado anteriormente não é taxativo, principiando pelo fato de que no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 ficam incontestáveis os princípios norteados do direito da pessoa humana, sendo igualdade e liberdade.

Assim sendo, menciona-se o trecho de TEPEDINO:

Como é o indivíduo o ponto principal, o elemento finalístico para receber a proteção do Estado, tem-se que todas as demais normas, principalmente as que dizem respeito ao direito de família, devem regular as mais variadas e íntimas relações do ser humano no seio social (TEPEDINO, 2004, p. 328).

Representando que mesmo que não estejam elencadas na Constituição outras entidades familiares, as mesmas não podem ser ignoradas e nem discriminadas, sendo indispensável o tratamento igualitário das demais, e ainda recebendo proteções.

A despeito disso, a Constituição Federal trata evidentemente do matrimônio, união estável e família monoparental.

Quanto ao matrimônio, no Código Civil de 1916 era apenas aquele concebido pelo matrimônio, com o aspecto patrimonial e hierárquico, nesta época o homem era considerado como referência da entidade, mesmo através do casamento quando se passam as duas pessoas em uma só, enquanto que a mulher não poderia trabalhar e nem cuidar de seus bens, cabendo à mesma apenas em cuidar dos filhos e manter seu casamento.

Por esses pareceres, o Estado passou a aceitar somente as famílias que eram formadas com seus “selos”, não aceitando assim as demais modalidades de família, todavia, ante as novas uniões e as modificações sociais se distinguindo das “tradicionais” necessitou do avanço dos legisladores para que pudessem discorrer cada uma delas. Deste modo, algumas das adaptações que foram realizadas foi em relação ao regime de bens, o divórcio e também sobre a opção de aderir o nome do parceiro, caso este que era obrigatório.

Entretanto, mesmo com as mutações citadas o Estado ainda estabelece algumas circunstâncias que devem ser seguidas para que ocorra a celebração, as quais nas visões de doutrinadores são consideradas um contrato de adesão (FARIAS, 2011).

Ademais, o pretendido amparo para as outras conjunturas de família sobrevieram com a Constituição, vez que avigorou valores determinados que encaixe no progresso da coletividade e resguarda os indivíduos de maneira equitativa.

Fundamentando na doutrina de Oliveira e Muniz (1990) abduz que “família-matrimônio” não é o modelo padrão a ser seguido, dado que família e matrimônio são acontecimentos desconformes e com isso o vínculo tornou-se relevante para o ordenamento jurídico.

Provindo dessa conjectura, é inquestionável a união estável, pois possui o conceito próximo a entidade familiar cuja é desempenhada por homem e mulher de caráter público e contínuo, reconhecida principalmente quando ambos vivem por grande tempo e com intuito de construir família, neste sentido conceitua união estável, Azevedo:

A convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato (AZEVEDO, 2000).

Nesse seguimento, o artigo 1.726 do Código Civil de 2002 versa sobre a conversão da união estável em casamento, e além dos artigos contidos na Constituição Federal e no Código Civil a respeito da união estável, ainda possui leis ordinárias, quais seja Lei dos Companheiros (Lei nº 8.971/1994) e Lei dos Conviventes (Lei nº 9.278/1996).

E, última forma e família que é amparada pelo ordenamento jurídico é a família monoparental, que é a formada por qualquer um dos pais juntamente com seus descendentes, tal modalidade é respaldada no artigo 226, § 4º, já citado em momento anterior.

Mas especificadamente, as organizações monoparentais é uma realidade muito vivida pelos brasileiros, seja em virtude natural da sociedade familiar, ou até mesmo pela evolução da medicina (inseminação artificial), tal como prerrogativas atribuídas pelas normas, que diferentemente dos casos mencionados encontra-se ainda a adoção por pessoas solteiras que dispõem de condições financeiras e precipuamente princípios para prestar cuidados e educação do menor.

Por fim, além das entidades familiares citadas e que já possuem respaldo na lei, ainda possuem as não estão resguardadas, porém são respeitadas e aceitas, haja vista as existentes são família multiparental, composta, pluriparental ou mosaico, família parental ou anaparental, família eudemonista, família homoafetiva e a homoparentalidade (LOPES, 2015).

4. CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS DIANTE DO CONCEITO DE FAMÍLIA(S)

Sabe-se que por meio das famílias surgem diversas situações jurídicas, e para cada modalidade um procedimento, dentre as situações jurídicas a depender da família pode-se ressaltar a herança/sucessão, alimentos, adoção e ainda como se dá a proteção estatal diante dessas famílias existentes em nosso ordenamento jurídico.

4.1. Do direito sucessório

A princípio aborda sobre a herança, cujo instituto nasce com a morte do “*de cujus*”, por conseguinte para que seja feita a sucessão é necessário à análise da ordem preferencial que fica determinada pelo artigo 1.829 do Código Civil, qual seja:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

E ainda deve observar o artigo 1.845 do Código Civil, o qual exemplifica os herdeiros necessários, isto é, os que a lei resguarda de ter direito da metade dos bens e ainda não podem ser excluídos da herança, nem mesmo se houver testamento, assim cita: “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Desta forma, os filhos serão herdeiros independentemente de qual casamento foi fruto, ou até mesmo se adveio de relações fora do casamento, portanto caso seja discriminado a Constituição Federal em seu artigo 227 o resguarda.

Entretanto, para os cônjuges pendera o regime adotado no casamento, como por exemplo, o mais existente na atualidade é o regime de comunhão parcial de bens, no qual neste instituto os bens serão divididos em comuns e particulares, assim aos comuns o cônjuge tem 50% enquanto nos particulares são divididos em partes iguais para todos os herdeiros.

Diante das famílias constituídas pela união estável, e até as famílias homoafetivas são regidas o seu direito sucessório do mesmo modo que no casamento civil, motivo pelo qual foi declarado inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil pelo STF, o qual expressava disposições distintas para a herança dessas famílias diferentes do casamento, portanto com o julgamento do STF- RE 878694/MG carecem de ser regidos da mesma maneira que no casamento, deste modo o companheiro ocupa a mesma posição do cônjuge na vocação hereditária, nestes termos refere o julgamento proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. Complementando que:

Todos os instrumentos protetivos à família devem ser igualmente aplicados, independentemente do tipo de família, da constituição da família. Não importa se a família foi constituída pelo casamento, não importa se a família foi constituída pela união estável, não importa se a família constituída por união estável sé hétero ou homoafetiva (BRASIL, 2017).

Consoante o relatado mesmo que não sejam casados no civil, mas o companheiro comprovar a união com o falecido adquire o direito sucessório.

Outra modalidade de família é a multiparentalidade e como as demais também possui o direito sucessório, sendo a que o filho tem-se em seu registro dois pais ou duas mães, considerando a socioafetividade e com isso o filho passa a ser membro da família, dessa forma, o filho passa a ser herdeiro legítimo do genitor que reconheceu. Neste patamar reitera Maria Berenice Dias:

Caso esta seja a realidade, ou seja, se de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral. Esta possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver (DIAS, 2013, p. 52).

Outrossim, salienta que a sucessão é mútua, pois quando o descendente for herdeiro do ascendente, o mesmo será daquele, digo, os genitores obtêm dos filhos socioafetivos que seja reconhecido, os tios herdaram do sobrinho e os irmãos ganham entre si, e assim sucessivamente.

Posto isto, constata que o filho socioafetivo compõe a qualidade de descendente estando assim apto a concorrer com o cônjuge sobrevivente ou companheiro. Afinal, o filho socioafetivo passa a ter os mesmos direitos dos biológicos, utilizando então a aplicação de nosso ordenamento jurídico brasileiro.

4.2. Dos alimentos

Uma situação relevante surgida pelas famílias são as prestações de alimentos. De acordo com as famílias advindas do casamento e da união estável a mesma possui os mesmos direitos de alimentos, quais seja pensão alimentícia aos filhos e aos ex-cônjuge e ex-companheiro, para os filhos a mesma é obrigatória quando se tem o divórcio ou dissolução da união dos genitores, assim os filhos possuem direito a cobrar do genitor que não convive os alimentos para ajudar a custear alimentos, roupas, escola e despesas médicas, entretanto, a pensão, com base no poder familiar, será extinta quando atingida a maioridade, com o casamento e ainda se não tiver estudando, contudo caso esteja estudando o genitor terá que arcar com a pensão até findar ou até atingir 24 anos.

Aos ex-cônjuges e companheiro também são devidos os alimentos, cujo explicito no artigo 1.704 do Código Civil, como alude:

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.
Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência (BRASIL, 2002).

Assim, será paga a este conforme comprovada a necessidade de quem receberá, mas também analisando a possibilidade financeira de quem irá arcar com a pensão, e quando concedida esta pensão será temporária, mas precisamente até o momento em que saia da

condição de necessidade, ou seja, com o trabalho, e também com as possibilidades do artigo 1.708, que determina: “Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Nas famílias multiparentais existe a pensão para filhos somente, portanto a mesma pode ser cobrada tanto para os pais afetivos como biológicos, sendo então compartilhadas, conforme o binômio necessidade/possibilidade (PÓVOAS, 2012, p. 95).

Conquanto, nestes casos prevê a cobrança de alimentos de forma conjunta, visto que perante a lei os dois são responsáveis equitativamente pelos filhos (ZAMATARO, 2013).

Com base nas famílias pluriparental a obrigação alimentar é possível, porém merece ser observado o princípio do melhor interesse da prole, neste patamar diz o Supremo Tribunal Federal que:

(...) nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário (...) (BRASIL, 2016).

Entretanto, cabe a cobrança de alimentos tanto para o pai biológico como afetivo, mas a pensão será fixada conforme sua necessidade, e cada pai pagará a quantia que cada um tem a capacidade e juntas somam o valor para atender as necessidades do alimentando.

Contudo, não há o que se falar em obrigação solidária, pois trata de duas coobrigações, assim alude Farias e Rosendal: “[...] é possível se asseverar, que, havendo mais de um codevedor apto a prestar os alimentos e considerando o caráter indivisível e não solidário, responderá cada um, apenas, pela parte correspondente a suas possibilidades [...] (2016, p. 713)”.

Ante os efeitos surgidos pelo reconhecimento da modalidade de família anaparental se depara com os alimentos, portanto, não se pode tratar dos efeitos do casamento, pois os dois institutos são diversos, posto que para contrair o casamento devem-se atender os requisitos, desta forma, a melhor aplicação seria a da união estável, cujo intuito é o de conviver em conjunto. Logo, justapondo os efeitos da união estável amparado pelo Código Civil à modalidade de família anaparental possui o direito aos alimentos, direito real de habilitação e ainda sucessão (KUSANO, 2010).

Como se denota os alimentos é específico para promover a subsistência dos necessitados. Entretanto, refere-se Fachin:

Os alimentos devem obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social – como modo de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, inc. III). Nesta linha de ideias, é fácil compreender que, comprometida em larga medida à concretização dos direitos afirmados pelo Pacto Social de 1988, a obrigação alimentar cumpre a relevante função de garantir a própria manutenção de pessoas ligadas por vínculos de afeto que, eventualmente, não podem prover a sua própria subsistência (FACHIN, 2003, p.283).

Assim, na anaparental funciona do mesmo modo da união estável, ou seja, os alimentos são cobrados dos parentes em linha reta, sendo ascendentes, descendentes, cônjuges ou companheiros, e caso seja confirmada a não condição destes arcar o direito recai sobre os parentes nos graus mais próximos, seja colaterais (VENOSA, 2008).

4.3. Da adoção

Por outro lado, uma situação jurídica com grande relevância para as famílias e para as crianças que vivem nos abrigos é a adoção. Primeiramente, a palavra adoção vem do *adoptare* que conceitualmente é juntar, desejar, escolher e etc.

Deste modo, para o ordenamento jurídico a adoção é um método legal no qual passa para os adotantes direitos e deveres de pais e para a criança direito e deveres de filho, vale ressaltar que a adoção somente será concretizada quando esgotados todos os meios possíveis de a criança conviver com sua família biológica (SILVA, 2010), também respaldado pelo ECA em seu artigo 39 sobre: “§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Atualmente no Brasil existem diversas modalidades de adoção, conforme Cartilha da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, quais seja, adoção tardia, adoção pronta e direta, adoção brasileira, adoção ideal, adoção necessária, adoção internacional, adoção por pessoa jurídica, adoção de embriões e adoção por homossexual.

Diante de todas as modalidades de famílias, ambas admitem a adoção, porém é importante abordar sobre a adoção construída pelo afeto, conhecida como a adoção brasileira, cuja relação entre ambos deva ter afetividade e ainda conhecida pela humanidade, não sendo imprescindível somente o nome do pai, mas comprovado o afeto. De tal modo, mesmo não reconhecida a sociedade tem como entendimento que o filho socioafetivo é membro da presente família, entretanto, este tipo de adoção é injustificado, pois quando não reconhecido não tem seus direitos ante ao “pai” (BOSCARO, 2002).

O Código Civil atual não faz menção quanto à proibição de reconhecimento, mas sim deixa uma brecha, permitindo assim o conhecimento quando se quiser, todavia a partir do momento do reconhecimento adquirir direitos jurídicos da filiação, verificando ainda que se não possíveis tais reconhecimentos está ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, Carta de Direitos e Direitos Humanos.

Outro aspecto importante é o que se trata da adoção sobre o parentesco socioafetivo, também conhecido como família extensa, à mesma acontece da seguinte forma, a genitora opta por dar seu filho para um membro da família, cujo vínculo é socioafetivo, como é o caso de padrasto e sua enteada. Como conhecemos “pais de criação” e que muita das vezes registra mesmo sabendo não ser o pai biológico (CASSETTARI, 2019).

Em síntese, salienta que a proteção estatal sobre as famílias devem ser independentemente de como é formada, seguindo o que preconiza o Estado Democrático de Direito, vez que o Estado não pode intervir na liberdade individual. Contudo, qualquer caráter que aponte o entendimento de restringir as formações de família lesiona os Direitos Humanos, assim, o Estado carece de constantes evoluções para abranger todas e quaisquer entidades familiares.

5. CONCLUSÃO

As diversas formas de famílias abrangem o âmbito cultural e social, visto que a mesma vem sofrendo mutações periodicamente nos costumes, ciências e tecnologias, através das legislações brasileiras que vem se modernizando e incluindo na sociedade modelos de família que na antiguidade não se existia, vislumbrando a relevância dos vínculos familiares na humanidade, e ainda assim garantindo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Assim, nota-se que o direito de família está conexo com os direitos humanos ressaltando a dignidade da pessoa humana, o qual significa que todos devem ser tratados e reconhecidos do modo em que se encontram, entretanto, é que se observam as nomenclaturas distintas de família inseridas na sociedade.

Contudo, diante do exposto, constata-se que com o exposto na Constituição Federal, a pluralidade da família englobou de forma geral a união de seres que visam à constituição de família, sem especificar sexo e quantidade, deste modo merecem respaldo do Estado.

Enfim, observa-se que o progresso constitucional do termo família evolui constantemente, inclusive considerando direitos as diferentes variedades de família,

preservando os princípios constitucionais da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e a não discriminação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável**. Artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000.

BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de filiação**. São Paulo: RT, 2002, 253 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 878694 MG**. Relator Luís Roberto Barroso. Julgado em: 10 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-heranca-conjuges-companheiros.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 898060 SP**. Relator Luís Fux. Julgado em: 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

CASSETTARI, Beni Lara de Moraes. **A configuração da família socioafetiva como família extensa em atendimento ao dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1352/A+configura%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva+como+fam%C3%ADlia+extensa+em+atendimento+ao+dispositivo+do+Estatuto+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível

em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019>. Acesso em: 02 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 4. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.52.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3ª Ed. São Paulo: Centauro, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 7. ed. rev, atual e ampl, de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de famílias**. v. VI. 5. ed, rev, atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar**. 2010. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/da-familia-anaparental-do-reconhecimento-como-entidade-familiar/>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

LOPES, Pâmela Duarte. **Os novos arranjos de família no Direito Brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: Conceito e evolução histórica e sua importância**. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família: (Direito Matrimonial)**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1990, 504 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação e seus efeitos**. Florianópolis, Conceito Editorial, 2012, p.95.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do ibdfam (instituto brasileiro de direito de família)**. 2015. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes – Unit, Aracaju, 2015. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. **A adoção de crianças no Brasil: Os entraves jurídicos e institucionais**. 2010. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v2/21.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial**. In: WELTER, Belmiro Pedro (coord.) **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2004.

ZAMATARO, Yves. **O reconhecimento da multiparentalidade no Direito Brasileiro**. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,210480+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>>. Acesso em: 26 out. 2019.